

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : CENTROESTE DISTR PETROLEO.

ENDEREÇO : A. RURAL, RUA A, 2465, BAIRRO: ZONA RURAL, MUNICÍPIO:

RONDONOPOLIS / MT, CEP: 77.750-899.

PAT N° : 20252906300057.

DATA DA AUTUAÇÃO : 05/02/2025.

E-PAT : 089.019.

CAD/CNPJ: : 48.700.586/0005-57.

CAD/ICMS: : -

DADOS DA INTIMAÇÃO

DECISÃO Nº: 20252906300057-2025-IMPROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Promover circulação de mercadoria sem recolher o ICMS Monofásico para o Estado de Rondônia. 2. Defesa Tempestiva. 3. Infração Ilidida. 4. Auto de Infração Improcedente devido ao pagamento antes da autuação, configurando a denúncia espontânea (art. 138, CTN).

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252906300057, lavrado em 05/02/2025, constatou-se nas folhas 01 a 02 do anexo "20252906300057", que:

"O Sujeito Passivo, acima identificado, promoveu a circulação de mercadoria sujeita ao pagamento do ICMS Monofásico, conf. NF-e nº 22270 E 22271, série 001, emitidas em 31/01/2025, sem o recolhimento do imposto devido ao estado de

Rondônia, sendo que o estabelecimento não consta no Cadastro de Contribuintes CAD - ICMS RO (Art. 425-M, caput, §§ 1º e 3º do Anexo X, do RICMS/RO e cláusula vigésima nova do Conv. ICMS 199/22). Trata-se de óleo diesel com mistura de 14% de biodiesel B100,

totalmente de origem nacional, destinado a contribuinte. O imposto da parcela de óleo diesel "A" cabe à UF onde ocorrer o consumo, e o imposto da parcela do B100 é repartido entre a UF de origem e a UF de destino nas proporções definidas no Conv. 199/22 (cláusula segunda, incisos VI e VII). Base de Cálculo:125.000L x 1,0635(alíq. de diesel e biodiesel) = R\$ 238.949,10, sendo 86%= R\$ 114.326,25 (ICMS Diesel A) e 33,33% de 14%= R\$ 6.203,13 (ICMS B100) = R\$ 120.529,38 (ICMS Devido). Multa: R\$ 120.529,38 x 90%= R\$ 108.476,44."

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item "1", da Lei 688/96. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item "1" da Lei 688/96 – conforme consta das folhas 01 do anexo "20252906300057".

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado conforme consta das folhas 01 do anexo "20252906300057", com a seguinte composição:

Descrição		Crédito Tributário
Tributo:	R\$	120.529,38
Multa	R\$	108.476,44
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$0	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	229.005,82

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos) e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi solicitada em 24/03/2025, para ser feita por via postal ou edital, sendo a formalização da ciência ao intimado por AR YO029746859BR em 29/05/2025, conforme consta das folhas 01 e 63 do anexo "20252906300057".

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva conforme consta:

- do "Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 174-2025" em 28/05/2025;
- do campo "Data de Apresentação da Defesa" no "e-PAT" em 28/05/2025;
- do anexo "CENTROESTE Al 20252906300057 IMPUGNAÇÃO", datada em

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. Ressaltamos, que em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – O ICMS MONOFÁSICO FOI RECOLHIDO EM ETAPA ANTERIOR DA CADEIA PRODUTIVA E REPASSADO VIA SCANC AO ESTADO DE RONDÔNIA – NECESSÁRIO AFASTAMENTO DA COBRANÇA SOB PENA DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE:

A defesa aduz que é classificada como distribuidora de combustíveis para fins de aplicação da Lei complementar nº 192/22 e do Convênio ICMS nº 199/2022, não sendo, portanto, o contribuinte eleito pelo legislador para pagamento do ICMS monofásico, responsabilidade que recai sobre o produtor (refinaria) e importador do combustível.

Lei Complementar nº 192/22:

"Art. 4º São contribuintes do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis."

Afirma que as operações relativas às notas fiscais nº 2.2270 e 2.2271, se referem a operações que destinaram óleo diesel B à empresa AUTOPOSTO CATARINENSE LTDA, localizada em Rondônia, pois o referido tributo foi devidamente recolhido em etapa anterior da cadeia produtiva pelo produtor. Afirma que o ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento ilícito, que encontra sua definição no art. 884 do Código Civil e cita decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em relação ao enriquecimento ilícito da administração pública.

Diz que a Cláusula Vigésima Primeira do citado Convênio ICMS 199/22, caberá ao SCANC calcular o montante a ser repassado ao Estado de destino (Rondônia).

Convênio ICMS 199/22:

"Cláusula vigésima primeira Com base nos dados informados pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes, o programa de computador de que trata o §2º da cláusula décima nona calculará:

I - o imposto a ser repassado em favor da UF de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B;

(...)

§4º Com base nas informações prestadas pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona gerará relatórios nos modelos dos anexos a que se refere a cláusula décima oitava, aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios do CONFAZ e http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc."

Alega que a IMPUGNANTE cumpriu, devidamente, com sua obrigação junto ao fisco (prestar as informações no SCANC), sendo irrelevante a existência ou não de inscrição estadual junto ao erário público. Pois, o recolhimento anterior do ICMS monofásico se encontra em perfeita consonância com o Convênio ICMS nº 199/2022 o qual estabelece, no parágrafo único de sua cláusula terceira, que as distribuidoras de combustíveis, como a IMPUGNANTE, somente serão contribuintes do imposto nas operações em que atuem como importador, o que não é o caso.

Convênio ICMS nº 199/22:

Cláusula terceira São contribuintes do imposto de que trata este convênio, nos termos da Lei Complementar nº 192/22:

I - o produtor nacional de biocombustíveis;

II - a refinaria de petróleo e suas bases;

III - a CPQ;

IV - a UPGN;

V - o formulador de combustíveis; e

VI - o importador.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador.

Alegações da defesa conforme folhas 04 a 10 do anexo "CENTROESTE - AI 20252906300057 - IMPUGNAÇÃO".

, todos com escritório na Praça XV de novembro, nº 20, 12º andar, grupo 1201, Centro, no Município do , no Estado do .

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 - Da O ICMS MONOFÁSICO FOI RECOLHIDO EM ETAPA ANTERIOR DA CADEIA PRODUTIVA E REPASSADO VIA SCANC AO ESTADO DE RONDÔNIA – NECESSÁRIO AFASTAMENTO DA COBRANÇA SOB PENA DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE:

A defesa aduz que é classificada como distribuidora de combustíveis para fins de aplicação da Lei complementar nº 192/22 e do Convênio ICMS nº 199/2022, não sendo, portanto, o contribuinte eleito pelo legislador para pagamento do ICMS monofásico, responsabilidade que recai sobre o produtor (refinaria) e importador do combustível. Afirma que as operações relativas às notas fiscais nº 2.2270 e 2.2271, se referem a operações que destinaram óleo diesel B à empresa AUTOPOSTO CATARINENSE LTDA, localizada em Rondônia, sendo o tributo recolhido em etapa anterior da cadeia produtiva pelo produtor. Diz que a Cláusula Vigésima Primeira do citado Convênio ICMS 199/22, caberá ao SCANC calcular o montante a ser repassado ao Estado de destino (Rondônia).

A defesa alega que a IMPUGNANTE prestou as informações no SCANC, sendo irrelevante a existência ou não de inscrição estadual junto ao erário público. Alega que as distribuidoras de combustíveis, como a IMPUGNANTE, somente serão contribuintes do imposto nas operações em que atuem como importador, o que não é o caso.

No presente caso, a infração foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item "1", da Lei 688/96. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item "1" da Lei 688/96 – conforme consta das folhas 01 do anexo "20252906300057". Vejamos transcrição:

- Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 efeitos a partir de 01/07/15)
- IV infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 efeitos a partir de 01/07/15)
- a) multa de 90% (noventa por cento):
- 1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omssão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A presente autuação é referente ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS, conforme consta do campo "Descrição da Infração" e do campo da "Capitulação Legal", do auto de infração. Portanto, refere-se a obrigação principal do tributo e não a obrigação acessória de não possuir inscrição estadual.

O contribuinte afirma na defesa que:

- 1. o ICMS sobre a operação é monofásico;
- 2. a responsabilidade recai sobre o produtor (refinaria) e importador do combustível;
- 3. cumpriu devidamente com sua obrigação junto ao Fisco;
- 4. a Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS 199/22, determina que caberá ao SCANC calcular o montante a ser repassado ao Estado de destino (Rondônia).

Devido a essas informações e devido a esse julgador não ter acesso ao sistema SCANC, foi solicitado informações sobre a operação analisada, sobre o pagamento do ICMS no SCANC, a respectiva data e demais dados pertinentes para o setor competente "Núcleo de Combustível – GEFIS", através do pedido de "DILIGÊNCIA/DESPACHO Nº: 2025/1/89/TATE/SEFIN".

Em resposta a "DILIGÊNCIA/DESPACHO N°: 2025/1/89/TATE/SEFIN", o "Núcleo de Combustível – GEFIS informou que:

- 1. até o momento o estabelecimento permanece sem inscrição estadual;
- 2. as distribuidoras de combustíveis, como a IMPUGNANTE, são contribuintes do imposto, conforme determina as cláusulas quinta e vigésima nona do Convênio ICMS n. 199/22, bem como os artigos 4º e 6º, § 1º da Lei Complementar n. 192/22 e art. 155, § 2º, XII, "a", "h" c/c §§ 4º, I e 5º da Carta Magna de 1988;
- 3. que a falta de inscrição estadual enquadra o contribuinte na obrigação disposta no § 3º do art. 425-M do Anexo X do RICMS/RO.
- os anexos do SCANC foram apresentados tempestivamente, conforme obrigação constante na alínea "c" c/c § 1º da cláusula décima quarta do Convênio ICMS n. 199/22;
- 5. em relação ao efetivo recolhimento, foi analisado o sequenciamento da distribuidora até as refinarias;
- 6. o ICMS foi repassado integralmente e tempestivamente ao Estado de Rondônia.

Ressaltamos, que não é irrelevante a existência ou não de inscrição estadual do contribuinte junto ao erário público e que as distribuidoras de combustíveis, como a IMPUGNANTE, são contribuintes do imposto, conforme determina as cláusulas quinta e vigésima nona do Convênio ICMS n. 199/22; bem como os artigos 4º e 6º, § 1º da Lei Complementar n. 192/22; o artigo 155, § 2º, XII, "a", "h" c/c §§ 4º, I e 5º da Carta Magna de 1988 e artigo 425-M do Anexo X do RICMS/RO. Vejamos transcrição:

CONVÊNIO ICMS Nº 199/2022:

Cláusula primeira O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

Cláusula quinta As UFs poderão exigir a inscrição nos seus cadastros de contribuintes do ICMS da refinaria de petróleo ou suas bases, do estabelecimento produtor de biocombustível, das CPQ, da UPGN, do formulador de combustíveis, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador e do TRR localizados em outra UF que efetuem remessa de combustíveis para seu território ou que adquiram B100.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também a contribuinte ou agente da cadeia de comercialização que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II da cláusula décima quarta.

Cláusula vigésima nona Na falta da inscrição prevista na cláusula quinta, caso exigida, fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, a responsabilidade pelo recolhimento, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, do imposto devido em favor da UF de destino, devendo a via específica da GNRE e do comprovante de seu recolhimento acompanhar o seu transporte.

LEI COMPLEMENTAR Nº 192/22:

Art. 4º São contribuintes do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo alcança inclusive as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos da <u>alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.</u>

§ 1º Serão admitidas:

- I equiparações a produtores dos combustíveis referidos no art. 2º para fins de incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar; e
- II atribuição, a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título, da

responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar.

CARTA MAGNA DE 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;
- § 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:
- I nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
- § 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4° , inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2° , XII, g.

ANEXO X DO RICMS/RO:

Art. 425-M. O regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural, nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, observará o disposto no Convênio ICMS 199/22. (NR dada pelo Dec. 28925/24 – efeitos a partir de 1°.05.23)

- § 1° Ficam obrigados à inscrição no CAD/ICMS-RO a refinaria de petróleo ou suas bases, o estabelecimento produtor de biocombustível, as CPQ, da UPGN, o formulador de combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR localizados em outra UF que efetuem remessa de combustíveis para o território rondoniense ou que adquiram B100. (Convênio ICMS 199/22, cláusula quinta, efeitos a contar de 1°/05/2023) (NR dada pelo Dec. 28925/24 efeitos a partir de 1°.05.23)
- § 2° O disposto no § 1° do caput aplica-se também a contribuinte ou agente da cadeia de comercialização que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las, nos termos do inciso II da cláusula décima quarta do Convênio ICMS 199/22. (Convênio ICMS 199/22, parágrafo único da cláusula quinta, efeitos a contar de 1°/5/2023) (NR dada pelo

Dec. 28925/24 – efeitos a partir de 1°.05.23)

§ 3° Na falta da inscrição prevista no § 1° do caput, fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, a responsabilidade pelo recolhimento, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, do imposto devido ao Estado de Rondônia, devendo a via específica da GNRE e do comprovante de seu recolhimento acompanhar o seu transporte. (Convênio ICMS 199/22, cláusula vigésima nona, caput, efeitos a contar de 1°/5/2023) (AC pelo Dec. 28925/24 – efeitos a partir de 1°.05.23)

§ 4° Na hipótese do § 3° do caput, se a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou formulador de Combustíveis tiverem efetuado o repasse na forma prevista na cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 199/22, o remetente da mercadoria poderá solicitar, nos termos previstos na legislação estadual, a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela cobrada antecipadamente por tributação monofásica, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos: (Convênio ICMS 199/22, cláusula vigésima nona, § 1°, efeitos a contar de 1°/5/2023) (AC pelo Dec. 28925/24 – efeitos a partir de 1°.05.23)

I - cópia da nota fiscal da operação interestadual;

II - cópia da GNRE;

III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere o
Capítulo V do Convênio ICMS 199/22; e

IV - cópias dos Anexos II-M e III-M, IV-M e V-M-AJ ou X-M e XI-M, de que trata a cláusula décima oitava do Convênio ICMS 199/22, conforme o caso.

§ 5° Fica atribuída ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, após notificado, deixar de apresentar a cópia da GNRE e/ou do comprovante de pagamento de que trata o § 3° do caput, podendo este Estado cobrar o ICMS incidente nas operações com a mercadoria adquirida, ressalvado o direito do remetente à restituição da parcela do imposto efetivamente repassado nos termos do § 4° do caput. (Convênio ICMS 199/22, cláusula vigésima nona, § 2°, efeitos a contar de 1°/5/2023) (AC pelo Dec. 28925/24 – efeitos a partir de 1°.05.23)

A ressalva serve como alerta da necessidade de regularização da inscrição estadual junto ao Fisco. Em relação a obrigação principal descrida na autuação, não

prospera a infração levantada pelo autuante e como o caso, não é de falta de inscrição estadual do contribuinte junto ao erário público, esse julgador considera a defesa ilidida e a infração improcedente conforme determina o ENUNCIADO 006 do TATE/RO, vejamos transcrição:

ENUNCIADO 006. SOBRE O PAGAMENTO REALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DA AÇÃO FISCAL. Para uniformizar o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

- I No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:
- a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;

(...)

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 229.005,82 (Duzentos e vinte e nove mil, cinco reais e oitenta e dois centavos), devido ao pagamento antes da autuação, configurando a denúncia espontânea (art. 138, CTN), demonstrado pelo "Núcleo de Combustível – GEFIS", em resposta ao pedido de "DILIGÊNCIA/DESPACHO Nº: 2025/1/89/TATE/SEFIN".

Como o valor da decisão é contrária às pretensões da Fazenda Pública, excedendo a 300 (trezentas) UPF/RO, recorro de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância,

reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 28/08/2025.

Augusto Barbosa Vieira Junior AFTE Cad. JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA